

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

MTb-24260-003.233/85 - Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho e atendendo ao que requereu a Associação Profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, RESOLVO reconhecer a sob a denominação de - "SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES" - Código nº 006.094.01932.0, como entidade sindical de 1º grau representativa da correspondente categoria profissional componente do 1º grupo - Empregados em Estabelecimentos Bancários - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, na base territorial do município de Governador Valadares, no referido Estado, homologados os Estatutos Sociais. Publique-se e Transmita-se. Em 28 de março de 1985. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO.

Em 28 de março de 1985, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da legislação em vigor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO. (Of. nº 462/85)

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO

MTb-24150.000.997/85- O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 20, da Portaria nº 3.437, de 20 de dezembro de 1974, que é expresso ao dispor que que será recusado o registro de chapa tão somente quando esta não contiver candidatos efetivos e suplentes em número suficiente, ou que não esteja acompanhada das fichas de qualificação preenchidas e assinadas de todos os candidatos; Considerando que as condições de elegibilidade de candidatos são discutidas no prazo referido no artigo 61, da Portaria mencionada; Considerando que o processo eleitoral previsto naquela Portaria não comporta avaliação e julgamento prévios pela entidade sindical para fins de recusa do registro, desde que cumprido o disposto no artigo 20, mencionado, o que configura cerceamento do direito de participação, RESOLVE determinar ao Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia que proceda ao registro da chapa encabeçada por Antônio Jorge Iunes Junior, representante legal da empresa Tibras-Titânio do Brasil S/A, publicado, se for o caso, nova cédula única, na conformidade do estatuto do artigo 21, da Portaria sob enfoque, dando-se, assim, continuidade ao processo eleitoral, respeitados os procedimentos legais previstos a partir da publicação referida. A DRT/BA para as providências devidas. Publique-se e Cumpra-se. Em 13 de março de 1985. ALENCAR NAUL ROSSI.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 057/85.

"Dispõe sobre a inscrição de Técnicos de 2º Grau da Área de Alimentação e Nutrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências".

O Conselho Federal de Nutricionistas usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, Considerando o disposto na Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968 e no Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, Considerando, a necessidade de se fiscalizar o exercício de atividades e atribuições dos profissionais de 2º grau ou de nível médio, na área de Alimentação e Nutrição; e Considerando, que compete aos Conselhos Regionais de Nutricionistas a fiscalização do exercício profissional na área de Alimentação e Nutrição, em sua jurisdição RESOLVE: Art. 1º - O exercício da profissão de Técnico de 2º grau, na área de Alimentação e Nutrição, será permitido àqueles inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, os quais exercerão a fiscalização de seu exercício. Art. 2º - São considerados Técnicos de 2º grau, na área de Alimentação e Nutrição: I - Técnico em Alimentação; II - Técnico em Dietética; III - Técnico em Educação Alimentar; IV - Técnico em Nutrição; V - Técnico em Nutrição e Dietética. Parágrafo Único - O Conselho Federal de Nutricionistas poderá incluir outros técnicos de 2º grau, da área de Alimentação e Nutrição, quando houver currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação e o mesmo estiver caracterizado e enquadrado naquela área. Art. 3º - A inscrição será concedida àquele que: I - possua diploma de Técnico de 2º grau ou certificado de suplência profissionalizante, expedido no Brasil por escolas ou cursos autorizados e reconhecidos por ato de autoridade do sistema de ensino; II - possua diploma equivalente, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como Técnico de 2º grau, na área. Parágrafo Único - A prova de situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de imposto, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias. Art. 4º - Os Técnicos de 2º Grau, da área de Alimentação e Nutrição, observado o disposto no artigo 5º, terão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos

compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 5º - As atribuições dos Técnicos de 2º grau, na área de Alimentação e Nutrição, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de auxiliares de trabalho; II - prestar assistência técnica e assessoria ao nutricionista no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1 - coleta de dados de natureza técnica; 2 - elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra; 3 - detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 4 - aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 5 - execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais; 6 - regulação e operação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços relacionados a equipamentos, instalações e manuseio de arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as equipes de pessoal auxiliar; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se, pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. Art. 6º - Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado aos Técnicos de 2º grau, da área de Alimentação e Nutrição, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art. 7º - Nenhum Técnico de 2º grau, da área de Alimentação e Nutrição, poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. Art. 8º - Nos locais e nos serviços onde o Técnico de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição exercer atividades e atribuições, deverá haver obrigatoriamente um Nutricionista devidamente habilitado, planejando, supervisionando, coordenando, e dirigindo os respectivos trabalhos. Art. 9º - Aos Técnicos de 2º grau, da área de Alimentação e Nutrição, são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva, provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidade, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código de Ética e quaisquer outros previstos na Lei nº 6.583/78, no Decreto nº 84.444/80, e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas, exceto quanto às eleições no âmbito dos Conselhos de Nutricionistas. Art. 10 - As anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos Técnicos de 2º grau da Área de Alimentação e Nutrição, corresponderão a 50% (cinquenta por cento) daqueles fixados para os profissionais de nível superior. Art. 11 - O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Regional que jurisdição do domicílio do requerente, e conter os seguintes dados: I - Nome completo; II - Nacionalidade; III - Data e local de nascimento; IV - Filiação; V - Endereço residencial e profissional; VI - Título constante no diploma ou certificado; VII - Data da expedição do diploma ou certificado; e VIII - Nome do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma ou certificado. § 1º - Quando se tratar daqueles a que se refere o inciso III, do art. 3º desta Resolução, deverão ser substituídas, as informações referentes ao diploma e escola, pelas que explicitem os locais de atividade profissional. § 2º - Havendo dúvida quanto a documentação o processo será remetido, para apreciação prévia ao Conselho Regional de Nutricionistas correspondente à Região onde esteja localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou o local onde o profissional tenha exercido atividades por mais de 5 (cinco) anos. Art. 12 - O requerimento será instruído com: I - Original e cópia do diploma ou certificado de suplência profissionalizante de Técnico de 2º grau, registrado em órgão do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com as disposições vigentes; II - Cópia do currículo escolar; III - Cópia da cédula de Identidade; IV - Cópia do Título de Eleitor e Certificado Militar, se for o caso; V - 4 (quatro) fotos 3X4, de frente, recentes; § 1º - O diploma e o currículo escolar, serão substituídos pelos documentos a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Resolução, quando se tratar de profissionais sem a habilitação específica. § 2º - Os originais serão restituídos, após certificada no processo a autenticidade das cópias, exceto o diploma ou o certificado que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição. Art. 13 - O diplomado no estrangeiro deverá atender, ainda, as seguintes exigências: a) os documentos em língua estrangeira, deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado; b) apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro; Parágrafo Único - A inscrição do diplomado no estrangeiro, será submetida à homologação do Conselho Federal, após o que serão expedidos os documentos profissionais. Art. 14 - Aquele inscrito na forma da presente Resolução será fornecida Carteira Profissional de Técnico de 2º grau, da área de Alimentação e Nutrição e a Cédula de Identidade, confeccionados, distribuídos e controlados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme modelos aprovados pelo seu Plenário. Parágrafo Único - O Conselho Regional de Nutricionistas fará a inscrição dos Técnicos de 2º grau, da área de Alimentação e Nutrição, em livro próprio, conferindo-lhes número de registro, seguido de uma barra e das letras "TSGN" discriminando ainda, o título do portador. Art. 15 - A nenhum Técnico de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição será expedida mais de uma Carteira Profissional ou Cédula de Identidade, exceto quando se tratar de 2ª via. Parágrafo Único - A obtenção, pelo Técnico de 2º grau, de outra habilitação no mesmo nível, na área de Alimentação e Nutrição será anotada em sua Carteira de Identidade Profissional; quando, porém, se tratar de diplomação em Curso Superior de Nutrição, terá os documentos substituídos pelo equivalente àquele nível. Art. 16 - O diplomado no país como Técnico de 2º grau na área de Alimentação e Nutrição e cujo diploma ou certificado esteja em processamento de registro no órgão competente, poderá exercer a profissão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável por igual período, mediante franquia provisória, expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas correspondente à Região onde está localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou do certificado. Parágrafo Único - A franquia provisória será requerida e instruída conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Resolução, exceto o diploma, que será substituído pelo certificado de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente. Art. 17 - As denominações de Técnico de 2º grau na área de Alimentação e Nutrição são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma desta Resolução. Art. 18 - O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico de 2º grau, na área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação. Art. 19 - As qualificações de Técnico de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição, só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica quando composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos. Art. 20 - Nos trabalhos executados pelo Técnico de 2º grau de que trata esta Resolução, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título e do número da Carteira de Identidade Profissional e do Conselho Federal que a expediu. Art. 21 - O Técnico de 2º grau na área de Alimentação e Nutrição, firma ou organiza, registra dos em qualquer Conselho Regional de Nutricionistas, quando exercer atividades em outra Região diferente, obrigam-se ao registro secundário ou transferência para a nova Região, se for o caso. Art. 22 - O exercício da profissão de Técnico de 2º grau na área de Alimentação e Nutrição, é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro

de 1968, e, no que couber, pela Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Art. 23 - O Técnico de 2º grau na área de Alimentação e Nutrição, que exceder ou exorbitar de suas atribuições e atividades estará exercendo ilegalmente outra profissão ficando sujeito às penalidades legais. Art. 24 - As atividades e atribuições pertinentes ao Técnico de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição constantes dos arts. 4º e 5º desta Resolução, poderão também ser desenvolvidas pelo Nutricionista. Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 033/82. Brasília, 08 de março de 1985. Ruth Benda Lemos - Presidente do CFN - Neli Rodrigues Davidovich - Secretária do CFN.
(Of. nº 128/85)

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO CFO-03/85

... Referenda atos da Diretoria e da Presidência.

O Plenário do Conselho Federal de Odontologia, em sua LXXV reunião ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de março de 1985, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, decide:

Art. 1º. Referendar as deliberações da Diretoria e da Presidência do Conselho Federal de Odontologia, consubstanciadas nos seguintes atos:

I - Decisão CFO-40, de 14 de dezembro de 1984: proclama os resultados das eleições realizadas no dia 22.11.84, nos CRO's: BA, RJ, MA e PE;

II - Decisão CFO-41, de 21 de dezembro de 1984: fixa valores para reembolso, correspondentes às despesas com a execução dos serviços contábeis;

III - Decisão CFO-42, de 21 de dezembro de 1984: proclama o resultado da eleição realizada no dia 22.11.84, no CRO-ES;

IV - Decisão CFO-43, de 21 de dezembro de 1984: proclama o resultado da eleição realizada no dia 22.11.84, no CRO-SE;

V - Decisão CFO-01, de 14 de janeiro de 1985: baixa normas para cessação de etiquetas e listagem, nos Conselhos de Odontologia;

VI - Portaria CFO-75, de 06 de dezembro de 1984: concede renovação de credenciamento, para os cursos de especialização promovidos pela APCD-Regional de Araraquara: Periodontia - período de 05.11.84 a 19.04.85 e Prótese Dental - período de 01.10.84 a 29.03.85;

VII - Portaria CFO-76, de 22 de dezembro de 1984: concede credenciamento para o curso de especialização em Radiologia (Residência), promovido pela ABO-Espírito Santo em convênio com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Superintendência Regional do Espírito Santo - período de 20 de julho a 30 de novembro de 1984.

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial.

Rio de Janeiro, 09 de março de 1985.

CHARLEY FAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

DECISÃO CFO-06/85

... Aprova a Prestação de Contas do CFO, referente ao exercício de 1984.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo de liberação do Plenário, em sua LXXV reunião ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de março de 1985, no desempenho da atribuição indicada na alínea "n", do art. 4º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, decide:

Art. 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício de 1984, do Conselho Federal de Odontologia, de acordo com o que consta do Processo CFO-SEF-1410/84.

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de publicação na Imprensa Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1985.

CHARLEY FAYAL DE LYRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

FERNANDO DE SOUZA LAPA, CD
PRESIDENTE

(Of. nº 700/85)

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 296/GM4, DE 28 DE MARÇO DE 1985

Aprova o Plano de Zoneamento da área do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, considerando a necessidade de definir o uso da área do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (TECA - AIRJ), resolve:

Art 1º Aprovar o Plano de Zoneamento da área do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (TECA - AIRJ), relacionado com as Plantas nºs 1AQ-00152, 1AQ-00153 e 1AQ-00154, datadas de 10 de dezembro de 1984, arquivadas na ARSA - Aeroportos do Rio de Janeiro S/A.

Art 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TEN BRIG DO AR - OCTÁVIO JULIO MOREIRA LIMA

Ministério da Saúde

SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos

Relação nº 02/85

NOME DA EMPRESA	NOME DO PRODUTO	NUM. DO PROCESSO	NUM. DE REGISTRO
	COMPLEMENTO DO NOME APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
	GRUPO PRINCIPAL		
	OPERAÇÃO DESCRICAC		

AEROGAS-TECNOLOGIA DE AERCSOIS LTDA

DEO-COLOGNE	FLEURS DU PRINTEMPS	25001.013192.83	2.0276.0004.01-2
FR VIDRO LIQUIDA	*****		
220	REGISTRO DE PERFUMES		

DEO-COLOGNE	SAUVAGE	25001.013193.83	2.0276.0004.02-0
FR VIDRO LIQUIDA	*****		
220	REGISTRO DE PERFUMES		

DESODORANTE AEROSOL-MAGIE NOIRE	*****	25001.013194.83	2.0276.0003.02-4
RECIPIENTE ALUMINIO LIQUIDA	*****		
225	REGISTRO PARA PRODUTOS DE HIGIENE		

DESODORANTE AEROSOL-NUIT DE REVE	*****	25001.013195.83	2.0276.0003.01-6
RECIPIENTE ALUMINIO LIQUIDA	*****		
225	REGISTRO PARA PRODUTOS DE HIGIENE		

ALCON LABS BRASIL SA

CETAPHIL LOCAO	*****	25001.000955.83	2.0831.0001.01-1
FR PLASTICO LIQUIDA	*****		
210	REGISTRO DE PRODUTOS COSMETICOS		

ARTIMATIC INTERCAMBIO COMERCIAL LTDA

BLUSH COMPACTO SERENA	PESSEGO	25001.026023.84	2.0074.0003.01-4
EST POLIETILENO PO	*****		
243	REVALIDAÇÃO DE REGISTRO		

BLUSH COMPACTO SERENA	CHAMPAGNE	25001.026023.84	2.0074.0003.03-0
EST POLIETILENO PO	*****		
243	REVALIDAÇÃO DE REGISTRO		

BLUSH COMPACTO SERENA	ROSA	25001.026023.84	2.0074.0003.04-9
EST POLIETILENO PO	*****		
243	REVALIDAÇÃO DE REGISTRO		

ARTIMATIC INTERCAMBIO COMERCIAL LTDA

BLUSH COMPACTO SERENA	VERMELHO	25001.026023.84	2.0074.0003.02-2
EST POLIETILENO PO	*****		
243	REVALIDAÇÃO DE REGISTRO		

EXTRATO HIT	PERFUMAR O CORPO	25001.026024.84	2.0074.0002.01-8
FR VIDRO LIQUIDA	*****		
243	REVALIDAÇÃO DE REGISTRO		

SOMBRA COMPACTA SERENA	PRATEADO	25001.026025.84	2.0074.0001.09-7
EST PLASTICO PO	*****		
243	REVALIDAÇÃO DE REGISTRO		

SOMBRA COMPACTA SERENA	BEGE	25001.026025.84	2.0074.0001.07-0
EST PLASTICO PO	*****		
243	REVALIDAÇÃO DE REGISTRO		